



MERCANTILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO E ABUSO DE DIREITO: ESTUDO DE CASO SOBRE A REPUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÕES JUDICIAIS NA INTERNET

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio*
Beatriz Martins de Oliveira*

RESUMO

Este artigo analisa o uso mercantil das publicações judiciais por plataformas digitais privadas que as disponibilizam em seus sites de ampla visibilidade. Esta pesquisa faz um estudo de caso sobre o portal jurídico Jusbrasil, que oferece, onerosamente, o serviço de remoção desses conteúdos de seu website. Consideram-se os princípios da publicidade dos atos processuais e da privacidade, ponderando seu objetivo em um Estado Democrático de Direito, no contexto da Sociedade da Informação, que compreende as novas tecnologias da informação e a possibilidade de rápida disseminação das informações num contexto socioeconômico em que o imaterial é o principal ativo financeiro.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da publicidade dos atos processuais; Direito à Privacidade; Sociedade da Informação; Publicações judiciais; Abuso de direito.

COMMODIFICATION OF INFORMATION AND ABUSE OF RIGHTS: A CASE STUDY ON REPUBLICATION OF JUDICIAL DECISIONS ON THE INTERNET

ABSTRACT

This article analyzes the commercial use of judicial decisions publications by private digital platforms that make them available on their websites. It makes a case study on the legal portal Jusbrasil, which offers, on a costly basis, the service of removing these contents from its website. It considers the principles of publicity for procedural acts and privacy, considering its objective in a Democratic Rule of Law, in the context of the Information Society, which comprises the new information technologies and the possibility of rapid dissemination of information in a socioeconomic context in which the immaterial is the main financial asset.

KEYWORDS: Principle of publicity for procedural acts; Right to privacy; Information Society; Judicial decisions publications; Abuse of rights.

Introdução

* Mestre em Direito da Sociedade da Informação e bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP). Membro do grupo de pesquisa Ética e Democracia na Sociedade da Informação, da mesma instituição. Advogado em São Paulo. Endereço eletrônico: viniciussampaio.dir@gmail.com

* Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP). Especialista em Direito Processual Civil e bacharel em Direito pela FMU-SP. Membro do grupo de pesquisa Temas Contemporâneos de Processo Civil, da mesma instituição. Advogada em São Paulo. Endereço eletrônico: beatriz.moliveira@outlook.com





A Revolução Informacional que teve início na década de 1970 chegou, no século XXI, à prevalência dos motores de busca enquanto mediadores de diversas fontes de informação. Novos *gatekeepers* surgiram, ocupando espaços estratégicos como verdadeiros oráculos do que os internautas buscam saber. Esses agentes, entretanto, não produzem informação, mas apenas a tornam acessível aos navegantes da rede. Quem a produz, a depender de seu domínio sobre os critérios de importância e qualificação dessas ferramentas de pesquisa, pode se destacar no grande oceano informacional da web.

Nesse contexto, verifica-se uma questão que cresce diuturnamente: ao pesquisar pelo nome de determinada pessoa natural, vêm, entre os principais resultados da busca, publicações de ações judiciais das quais ela faz parte. Informações manifestamente públicas e sem aparente óbice legal para sua divulgação, mas que, ao serem encontradas por mera busca pelo nome da pessoa em questão, podem consistir na redução da sua privacidade.

Essa discussão ganha corpo quando se verifica, por exemplo, que uma dessas plataformas, possivelmente entre as mais importantes em termos de repercussão, audiência e acesso aos atos judiciais, oferece um serviço oneroso ao internauta que solicita a remoção de determinada publicação: por vinte e nove reais mensais, ele poderá acompanhar tudo o que for publicado contendo seu nome no site e selecionar os conteúdos que deseja remover. Essa é uma possibilidade a par da opção gratuita de escolher individualmente cada publicação e solicitar a remoção, mediante análise do portal sobre a identidade do solicitante e sua justificativa para a exclusão.

A fundamentação aparente para tal republicação seria o direito à informação (que compreende o direito de informar) e a publicidade dos atos processuais, que enquanto direitos do cidadão subsidiariam a publicação nestes meios de ampla visibilidade, ainda que pelo setor privado. Em outras palavras, se a informação é pública, não haveria, para o referido portal, nenhum problema em republicá-la em sua plataforma. Entretanto, deve-se considerar a finalidade dessa publicidade, ponderando-se se o uso mercantil desse tipo de informação, especialmente o de exclusão das informações do próprio portal — mediante pagamento — poderia caracterizar abuso de direito.

Diante desse cenário, verifica-se, por meio de estudo de caso e pesquisa bibliográfica, a possibilidade de que a republicação de intimações judiciais não seja exatamente — ou somente, para alguns — um serviço de relevância social, mas também um risco à privacidade ou, em determinados casos, um abuso de direito.



1. Caso estudado: republicação de intimações judiciais e cobrança mensal para que o internauta as acompanhe e exclua da plataforma JusBrasil

O caso estudado neste artigo consiste em um serviço oferecido por um dos maiores portais jurídicos on-line do País, o JusBrasil, que se define da seguinte forma na sua página “Quem somos”:

Quem somos

Ao contrário do que muitos pensam, não temos advogados trabalhando no JusBrasil e também passamos longe de ser um escritório de advocacia. Somos uma empresa de tecnologia, onde engenheiros somam esforços com pessoas com background jurídico para resolver velhos problemas com novas abordagens. Então, mesmo tendo alguns bacharéis da nobre área, a maioria do time é composta por desenvolvedores de software, designers e afins.

Nosso ambiente é descontraído (inspirado em empresas como Google), o código de vestimenta é relaxado e os relógios de ponto abolidos, dando lugar à flexibilidade de horários. Veja abaixo algumas fotos do nosso time e sede :)

Autonomia aos membros do time é a palavra de ordem. Fazemos tudo dentro das nossas possibilidades para incentivar a criatividade, liberdade e harmonia do time. É assim que fazemos o JusBrasil. Se achou difícil acreditar, que tal dar uma espiadinha por dentro do Jus e conhecer um pouco mais sobre nossas metodologias de trabalho? Pode entrar, a casa é sua :)

O referido portal apresenta ao visitante uma página intitulada “Para que existimos”, na qual, em destaque, lê-se que “O JusBrasil existe para conectar pessoas à justiça através de advogados e informação jurídica acessíveis a todos”. Na mesma página, informa-se:

Para que existimos

Temos o privilégio de observar de perto a interação de milhões de jusbrasileiros e sabemos como as pessoas querem e precisam de uma forma fácil e eficiente de “fazer valer a justiça”. Hoje, sabemos exatamente por que existimos e em que focar nossas forças.

Existe um termo que está se cunhando mundialmente: “Justice GAP”. Não existe uma tradução curta legal, mas seria algo do tipo:

Justice GAP é a distância entre ter um direito e conseguir fazer esse direito respeitado e exercido

O Brasil é esse país cheio de direitos e leis que as pessoas nem sabem que têm, ou que sabem mas não conseguem fazer nada a respeito. Aqueles poucos mais articulados e de raro conhecimento ainda conseguem algum acesso à justiça. Mas a grande maioria fica de fora, e uma lei que serve a poucos, não é uma lei respeitada. Isso é Justice GAP.

Qual o nosso sonho? Onde queremos chegar?

- Queremos que as pessoas entendam seus direitos e deveres com informação de qualidade;
- Que os advogados, guardiões desses direitos, tornem-se melhores e mais acessíveis;
- Que pessoas e advogados possam se encontrar mais facilmente para que qualquer pessoa possa ter seu direito protegido;
- Que a justiça seja mais eficiente, e seja para todos;
- Que não haja “Justice Gap”.



Percebe-se, portanto, que o referido portal se propõe a aproximar as pessoas da Justiça e democratizar o conhecimento jurídico, prática indiscutivelmente relevante e elogiável. O portal conta com uma plataforma na qual os visitantes encontram artigos publicados por outros internautas (geralmente profissionais de carreiras jurídicas), notícias etc. Além disso, o site concentra o que chama de “Diretório de Advogados”, em que advogados de todo o País se cadastram e podem ser contatados pelos internautas para eventuais futuras contratações.

Não obstante, na página inicial do portal estão disponíveis acessos a artigos, notícias, jurisprudência, diários oficiais, modelos de peças processuais e outros instrumentos jurídicos, legislação, Diretório de Advogados e consulta processual. Os artigos e as notícias são classificados de acordo com tempo, pelos mais recentes, e audiência, pelo número de recomendações dos leitores.

A página de jurisprudência concentra as decisões de todos os tribunais do País e possibilita a seleção específica deles, permitindo uma pesquisa facilitada pela busca por palavras-chave. A dos diários oficiais, de forma semelhante, permite que o internauta navegue rapidamente entre os variados diários do Executivo e do Judiciário, lendo tudo na íntegra rapidamente. Já em “modelos e peças”, pode-se pesquisar por esboços de petições, instrumentos contratuais etc., que são depositados ali por internautas (geralmente advogados). Com “legislação”, o modelo é o mesmo, basta pesquisar.

Na página do Diretório de Advogados, pode-se pesquisar por área de atuação e cidade (por exemplo, “trabalhista” e “São Paulo”). Logo, surgem dezenas de perfis de advogados, que contam com informações de contato e avaliações dos internautas.

Na página de consulta processual, pode-se pesquisar pelo nome da parte ou número do processo, independentemente de identificação prévia. A pesquisa retorna um resultado amplo, que permite selecionar o resultado específico de uma pessoa (física ou jurídica) e, após o clique nessa opção, compreende diversos (se não todos os) andamentos processuais, de diferentes ações — obviamente, se a pesquisa for feita pelo nome, em vez do número da ação.

O site apresenta uma política de privacidade que diz ao visitante quais informações são colhidas e suas finalidades, esclarecendo inclusive o recebimento de dados por terceiros (como redes sociais), seu uso para direcionamento de conteúdo etc. A respectiva página, entretanto, não dispõe sobre informações públicas, que o site presume serem de livre uso. Esta



é uma forma de o portal auferir renda. Outra, além da exploração de espaço para anúncios publicitários, é mais bem explicada pelo site:

Mas se tudo é gratuito, como o JusBrasil paga suas contas?

É muito, muito difícil encontrar um meio de gerar receita com um site que provê informação gratuita em massa. O Diretório de Advogados, especialmente através da assinatura JusBrasil PRO, é o que torna isso possível, funcionando de forma absolutamente harmoniosa e complementar à plataforma de informação gratuita. Isto é, trata-se de um modelo que melhora a experiência geral do site, ao invés de degradá-la - como fazem assinaturas que restringem o conteúdo ou propagandas que atrapalham a experiência do leitor.

Se quiser saber mais sobre nossa missão, não deixe de ler para que existimos.

Se você é um usuário ou assinante do JusBrasil, é parte importante da nossa razão de existir. Temos algo muito importante que gostaríamos que soubesse!

Feitas essas considerações preliminares, é importante esclarecer o objeto deste estudo. O JusBrasil está constantemente entre os primeiros resultados de busca no Google (o maior e mais importante site de busca na web) ao se pesquisar pelo nome de alguém, revelando intimações judiciais que, via de regra, são publicadas pelo Judiciário — portanto, são informações públicas, exceto quando o próprio Judiciário não observa o necessário sigilo em determinadas situações, hipótese em que elas também são republicadas pelo JusBrasil.

O portal, contudo, prevê a possibilidade de exclusão dessas informações. Para tanto, é necessário que o usuário se identifique (criando uma conta no site ou acessando-o a partir de uma conta do Google ou Facebook) e faça um requerimento preenchendo o respectivo formulário do site e enviando uma cópia de documento de identidade.

Nesse formulário, o usuário deve indicar o nome contido na publicação a ser removida (como consta respectivo conteúdo), motivo para a exclusão, o endereço da página (URL, link), seu nome completo, e-mail, telefone e preencher um *captcha* (clicar num botão) para comprovar que não é um robô. Após isso, o internauta é surpreendido por uma página que diz:

Pronto, estamos removendo o nome desse documento

Estamos removendo [o nome respectivo ao pedido de remoção] do documento selecionado. Gostaria de ser avisado sempre que esse nome aparecer em novos processos ou documentos publicados no JusBrasil?

Abaixo dessa mensagem, há duas colunas de texto chamando atenção a um serviço. Elas são idênticas e se diferem por símbolos (“√” ou “X”) indicando se o referido serviço é oferecido ou não. À esquerda, o serviço pago e à direita, gratuito, *ipsis litteris*, com acréscimos explicativos entre colchetes:

Mais escolhido [frase em tamanho]	Mais escolhido [frase em tamanho]
-----------------------------------	-----------------------------------





<p>menor, escrita na diagonal, no canto superior direito do bloco de texto].</p> <p>✓ Remover nome do documento selecionado O nome informado será removido do documento selecionado</p> <p>✓ Solicitação junto ao Google Iremos solicitar junto ao Google a remoção do nome</p> <p>✓ Monitore seu nome no Jusbrasil Com Jusbrasil Alertas você será avisado sempre que houver novas publicações com o nome escolhido e você poderá removê-lo manualmente.</p> <p>De R\$ 29,00 por [o valor de R\$ 29,00 aparece riscado e em letras vermelhas] R\$ 1,90/MÊS [texto chamativo, em fonte maior que o restante] No primeiro mês [texto menor, típico de explicação de promoção em anúncio publicitário].</p> <p>Remover e acompanhar [botão para clicar].</p>	<p>menor, escrita na diagonal, no canto superior direito do bloco de texto].</p> <p>✓ Remover nome do documento selecionado O nome informado será removido do documento selecionado</p> <p>X Solicitação junto ao Google Iremos solicitar junto ao Google a remoção do nome</p> <p>X Monitore seu nome no Jusbrasil Com Jusbrasil Alertas você será avisado sempre que houver novas publicações com o nome escolhido e você poderá removê-lo manualmente.</p> <p>Grátis [em texto grande]</p> <p>Apenas remover [botão]</p>
---	---

Após clicar no botão “Remover e acompanhar” da versão paga, o usuário é direcionado a uma página para pagamento via cartão de crédito. O primeiro mês tem o preço promocional de R\$ 1,90, enquanto os seguintes, o valor de R\$ 29,00.

Antes de assinar o serviço, o usuário é prevenido de que “Ao prosseguir, você estará concordando com os Termos de uso do Jusbrasil”. Nesses termos de uso, há somente uma linha e meia dedicadas ao Jusbrasil Alertas (serviço estudado aqui): “O ‘Jusbrasil Alertas’ é um serviço de notificação que propicia, por parte do Usuário, o monitoramento de qualquer informação pública que seja veiculada dentro do Jusbrasil”.

Essa possibilidade onerosa de remoção das publicações chamou atenção a este estudo por dois motivos: (i) a remoção das informações do site do Jusbrasil não implica sua exclusão dos diários oficiais e, portanto, elas permanecem públicas e disponíveis na internet, inclusive por meio de outros sites que também republicam intimações judiciais e andamentos processuais e (ii) a própria plataforma oferece o serviço de “Solicitação junto ao Google” para excluir o nome do requerente das suas páginas, deixando claro, numa análise de discurso, que a motivação de quem contrata o serviço em questão é resguardar sua privacidade na internet.





Ao concluir a solicitação gratuita de remoção, o internauta recebe um e-mail contendo um número de protocolo de atendimento e uma mensagem explicativa:

Assim que a identidade do requerente for autenticada, o pedido de remoção será atendido e as seguintes medidas serão tomadas:

- Os documentos sigilosos e seus anexos serão removidos da busca do Jusbrasil.
- Links para os documentos terão sua remoção solicitada ao Google.

Para pedidos de remoção por Outros Motivos, devido ao grande número de pedidos, o procedimento é:

- Prazo mínimo de 10 dias úteis.
- Em caso de repetição do pedido, o prazo será renovado. Exceto para links diferentes.

Publicamos apenas informações públicas, contudo estamos dispostos a evitar que algumas informações causem transtornos criados por distorções de ordem política, econômica ou socio-cultural.

É evidente que faremos o possível para manter a base de informação íntegra, preservando a sua utilidade pública.

Assim que sua solicitação for atendida, entraremos em contato. Antes de reenviar uma solicitação, verifique se sua última está dentro do prazo.

Há um conceito-chave para este estudo de caso: a alegada “utilidade pública” da “base de informação” que o Jusbrasil diz que pretende manter “íntegra” ao responder a um internauta que peça para remover uma publicação do portal em seu nome. Diante dessas informações, este artigo visa a verificar a possibilidade de que (i) a prática de republicação de intimações judiciais seja, por si só, inadequada em relação à finalidade da publicidade dos atos processuais e (ii) que o oferecimento de serviço oneroso para a remoção facilitada dessas publicações consista em prática abusiva.

2. Publicidade dos atos processuais

Atentando-nos à almejada utilidade pública da informação, exsurge a análise da publicidade dos atos processuais. A publicidade é um princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro, que reconhece tal utilidade pública. Bobbio, Matteucci e Paquino (1998, p. 843), analisando a opinião pública, afirmam que “Ligada a tal concepção, a publicidade serve para superar o conflito existente entre política e moral, para superá-lo pelo ideal do direito, o único que pode alicerçar a paz (...)”, indicando que a publicidade serve para que a opinião pública possa ser construída acerca da política e esta, por sua vez, seja desenvolvida em padrões de moral, através do Direito.

Os autores prosseguem no pensamento afirmando que a publicidade serve de mediadora entre a política e a moral, entre o Estado e a sociedade, possibilitando, pelo debate



público, a autocompreensão e o entendimento (idem, p. 843) e que o elemento que a distingue é seu poder de crítica, razão pela qual é imprescindível à opinião pública (idem, p. 845). Portanto, a publicidade está intimamente ligada à moralização do Estado e à comunicação entre este e a sociedade, que dela depende — em sua forma que respeite o poder de crítica, ou seja, não com mera finalidade de propaganda — para desenvolver sua opinião.

Destarte, a publicidade é um princípio que norteia o Estado Democrático de Direito, posto que este pressupõe a possibilidade de fiscalização dos atos do Poder Público por seus representados, o que poderá conduzir à moralização do Estado à qual Bobbio, Matteucci e Paquino relacionam a publicidade, sendo por esta razão assegurada na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais.

Este princípio, apesar de possuir finalidade constante, pode ser manifestado de diversas formas e através dos diferentes entes públicos. Nesse sentido, Dinamarco (2013, p. 136) sustenta que “em vez de definir-se como um poder do Estado, a jurisdição deve ser vista como uma das expressões do poder estatal, que é uno”. Assim, ao analisarmos especificamente a publicidade garantida constitucionalmente aos atos processuais, nos artigos 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, voltamo-nos a uma das suas expressões, e não a um novo e diferente princípio.

Referidos textos normativos trazem direitos que devem ser analisados no contexto da publicidade processual, sendo eles a defesa da intimidade e o direito à informação, que devem ser sopesados para adequada aplicação da publicidade, que, de forma concomitante, é uma obrigação do Poder Público e um direito do jurisdicionado e da população em geral.

Ambos os artigos determinam que a publicidade dos atos processuais será a regra, como forma de garantir o direito à informação, havendo a exceção quando tal medida se fizer necessária para proteger a intimidade. Portanto, o próprio dispositivo, considerando o princípio da cedência recíproca, estabelece que, a priori, se preferirá o direito à informação, cedendo este, excepcionalmente, ao direito à intimidade. Por esta razão, a publicidade é qualificada doutrinariamente como uma garantia instrumental, pois é uma garantia para outras garantias, como os direitos supramencionados (ABDO, 2008, p. 2904).

Conforme se depreende do conceito adotado para este trabalho e dos dispositivos enumerados, além de outros ao longo do texto constitucional, à publicidade é conferida tal importância que o artigo 93, inciso IX, da Constituição estabelece que, na hipótese de sua inobservância, os atos processuais serão nulos. No plano infraconstitucional, provendo igual



atenção, o artigo 8º do Código de Processo Civil elenca também a publicidade entre os princípios que devem nortear o Direito Processual Civil brasileiro.

Considerando sua elevada importância social, prática e acadêmica, o tema serve para estudos aos juristas que consideram que a publicidade processual pode ser doutrinariamente dividida em publicidade interna, que garante a publicidade dos atos processuais aos sujeitos do processo, e publicidade geral, que a garante a terceiros alheios à lide (ABDO, 2008, p. 2899). Esta segunda importa especialmente a este estudo, porque enquanto a primeira possui finalidade mais clara, assegurando às partes no curso do processo os direitos à informação, ao devido processo legal, ampla defesa, contraditório, entre outros, a segunda é que fundamenta a publicação a priori irrestrita dos atos judiciais.

Para compreender a publicidade geral, devemos nos voltar ao seu fundamento, isto é, ao interesse público pela informação, pela moralidade Estatal. A publicidade dos atos públicos proporciona a fiscalização do Poder Público. No contexto processual, possibilita que a população verifique a observância do devido processo legal, da imparcialidade, a segurança jurídica, entre tantos outros direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido:

Em suma, a garantia da publicidade dos atos processuais tem dois escopos fundamentais, que são os de (i) proteger as partes contra juízos arbitrários, parciais e secretos (função que integra a garantia do devido processo legal) e (ii) servir de instrumento de fiscalização do exercício da atividade jurisdicional. (ABDO, 2008, p. 2905).

Além disso, a publicidade pode ser classificada como imediata, quando o interessado tem contato direto com os atos processuais, ou seja, consulta os autos, presencia a audiência etc., ou mediata, caracterizada pelo conhecimento dos atos processuais através de meios distintos, a exemplo da mídia (ABDO, 2008, p. 2902). A publicidade mediata está intimamente ligada à publicidade geral, pois através da mídia é que a massa toma ciência dos atos processuais e é capaz de fiscalizar os atos do Poder Público (idem, p. 2907), perseguindo, desta forma, o interesse social da informação.

No presente trabalho, focaremos, portanto, na publicidade mediata geral, em sua finalidade e atual cenário, que, com a Sociedade da Informação e as novas tecnologias, alcançou diferentes patamares. A publicidade, que em sua origem tinha por finalidade proporcionar maior moralidade ao Estado e possibilitar a opinião pública crítica, também entendidas como a fiscalização dos atos estatais, e, especificamente no contexto processual, a fiscalização dos atos judiciais, tem na Sociedade da Informação patamar distinto, em que a



informação sobre os atos processuais é amplamente difundida e tem atribuída a si valor mercadológico.

3. Os novos *gatekeepers* da informação e sua busca por audiência na internet

Delineadas as considerações passadas sobre o princípio da publicidade dos atos processuais, é mister esclarecer a importância da sua observação à luz da Sociedade da Informação, conceito que denota uma nova organização social, baseada na informação como principal ativo econômico: “além de um novo recurso, como foi a energia elétrica a partir da revolução industrial, a informação é meio e fim: utiliza-se informação, por meio de processos informacionais, para gerar mais informação” (SAMPAIO, 2019, p. 35).

Essa nova composição social teve seu embrião na década de 1970, quando as tecnologias da informação passaram a evoluir vertiginosamente, deslocando-se dos computadores que ocupavam escritórios inteiros para microchips com supercapacidades de memória e processamento. A partir daí, o uso de dados e informações intensificou-se e a informação alçou novo status na sociedade. Nesse sentido:

pode-se dizer que a *informação* [para o conceito de Sociedade da Informação] consiste em dados economicamente apreciáveis, que podem servir como recurso ou produto, podendo melhorar o desempenho de determinado agente de acordo com seu tratamento ou fornecimento a outrem, de modo que não se limita a uma informação fechada, completa. Sua importância, portanto, está mais associada ao seu uso e à sua finalidade que própria e necessariamente ao seu titular. (SAMPAIO, 2019, p. 37).

Uma vez que a informação passou a ter valor econômico, é difícil contestar a ideia de que a publicidade processual sofre influência significativa desse fenômeno. Não é sem razão que há sites especializados em republicação de intimações judiciais que, se valendo de recursos de otimização de ferramentas de buscas (popularmente conhecidos pela sigla inglesa *SEO – Search Engine Optimization*)¹, obtêm elevado número de acessos na web.

Por que determinado agente na rede investe recursos para simplesmente replicar informações que já são públicas, dando-lhes maior visibilidade? Porque ele lucra com isso, ao elevar sua audiência e, conseqüentemente, formar um espaço atrativo a anúncios publicitários. Daí a importância das *SEO*: elevar o número de acessos a partir de sites de busca,

¹ De acordo com Pereira, Krzyzanowski e Imperatriz (2018, p. 252), “O *Search Engine Optimization* (SEO), ou Otimização para Mecanismos de Buscas, é um conjunto [de] estratégias que permitem um melhor posicionamento das páginas de um site em resultados orgânicos em buscadores como o Google, Bing, Yahoo Search, entre outros. Precisamente, o SEO se refere às técnicas aplicadas *on-page* (no próprio site/páginas), em seu planejamento e na organização dos conteúdos informacionais, além do uso das ferramentas de métricas e monitoramento *off-page* (além do site/páginas).”



responsáveis pela esmagadora maioria do direcionamento de conteúdo da rede, isto é, os novos *gatekeepers* da informação. Um breve parêntese: não se usa essa expressão, neste artigo, em seu sentido original. Segundo Pena (2005, p. 133 apud BRANCO, 2019, p. 4):

O *gatekeeper* é um clássico exemplo de teoria que privilegia a ação pessoal. A metáfora é clara e simples. [...] diante de um grande número de acontecimentos, só viram notícia aqueles que passam por uma cancela ou portão (*gate*, em inglês). E quem decide isso é uma espécie de porteiro ou selecionador (o *gatekeeper*), que é o próprio jornalista. Ele é o responsável pela progressão da notícia [...].

Vale dizer, conforme a explanação de Pena, que o sentido original da teoria do *gatekeeper* reconhece o jornalista, por sua condição de mediador da informação, de quem seleciona o que deve ser publicado de acordo com seus próprios critérios de relevância, como o *porteiro*, *controlador de acesso*, entre público-leitor e notícia. Por meio dessa prática, portanto, ele pode informar à sua conveniência, seja por preferência política, seja por interesse pela audiência, por exemplo, entre tantos outros motivos. Isso não é, em certa medida, o que ocorre com os motores de busca on-line? Segundo Loveluck (2018, p. 227):

Sua finalidade [dos motores de busca] consiste em oferecer informações suscetíveis de interessar o internauta – seja diretamente ou direcionando-o para outros sites. No entanto, eles são confrontados com um dilema: por um lado, devem direcionar rapidamente o usuário para conteúdos que sejam de seu interesse; e, por outro, à semelhança do que ocorre com sites de conteúdos, eles pretendem que os usuários passem o maior tempo possível em seu serviço, por exemplo, para propor-lhes publicidade. Um motor de busca irá apostar na eficácia de seu serviço a fim de ser o ponto de partida para qualquer investigação empreendida na net [...].

O controle de acesso não é mais uma prerrogativa exclusiva da imprensa, mas também de sites de busca, redes sociais, portais, isto é, todos aqueles que, de algum modo, são intermediários entre o internauta e o conteúdo que ele pretende acessar. Assim, o indivíduo pode realizar uma pesquisa num site de busca, pelo nome de um pretense candidato a uma vaga de emprego. As informações que se sobressaírem não serão necessariamente as mais corretas, relevantes, melhores ou piores à reputação do candidato. O critério sobressalente, ainda que se considerem incontáveis variáveis automatizadas da plataforma de pesquisa, tende a ser o da audiência, que serve como termômetro da relevância da informação, ou aqueles cujo desempenho é ancorado nos recursos de *SEO*. Entre os primeiros resultados da pesquisa, estarão intimações judiciais republicadas por sites especializados — e não as originalmente publicadas nos canais oficiais.

Alguns portais que republicam intimações, indexando-as em sites de busca a partir da pesquisa pelo nome da pessoa respectiva àquele andamento processual, têm claro investimento em ferramentas de *SEO*, já que costumeiramente ocupam as primeiras posições



dos resultados da busca, ainda que essas páginas específicas não contem com muitos acessos pelo público.

Nesse contexto, deve-se observar com cuidado o *interesse público* ou mesmo a *utilidade pública* da informação disponibilizada na internet. É imprescindível que se verifique também *quem* dá visibilidade à informação, *como* e *por quê*. Se a publicidade dos atos processuais é indissociável do Estado Democrático de Direito, não é por outra razão que não a fiscalização dos atos do Poder Público, o interesse jurídico de terceiros, entre outras hipóteses de tal relevância jurídica. Não é, portanto, para angariar lucro por publicidade.

4. Finalidade da publicidade dos atos judiciais e a mercantilização da informação: informação de interesse público ou violação da privacidade?

Em que pese a presente pesquisa ser suportada pelo estudo de caso do site Jusbrasil, é certo que suas ponderações se aplicam às demais organizações que exploram economicamente publicações judiciais, em igual ou similar funcionamento ao ora estudado, ainda que essa análise, naturalmente, não pretenda generalizar a questão: trata-se, isto sim, de uma oportunidade de reflexão cujas ponderações poderão servir a outras situações que tenham semelhança com a prática estudada aqui.

A publicidade dos atos processuais persegue, idealmente, a moralidade estatal. Propiciando a comunicação entre sociedade e Estado, este princípio basilar do Estado Democrático de Direito tem por função possibilitar o pensamento crítico, fomentando a opinião pública. Ainda que seja preferida em diversos momentos no âmbito processual, é destacada a importância de considerar também o direito à privacidade em sua aplicação.

Por sua vez, o direito à privacidade, direito humano fundamental igualmente protegido nos âmbitos nacional e internacional, tem recebido novas nuances com o avanço tecnológico. A constante vigilância empregada pelas novas tecnologias ressalta a importância de estabelecer um regramento jurídico capaz de resguardar a privacidade.

A antiga preocupação no que tange à vigilância, espelhada na mitigação da privacidade dos trabalhadores das prisões, escolas, hospitais, ambientes em que seria implementado o modelo arquitetônico do Panótipo², idealizado pelo filósofo inglês Jeremy

² Arquitetura idealizada para possibilitar constante vigilância. Tem por finalidade manter o observado sob as influências do poder, mantendo a ordem sem o emprego de força física. A arquitetura do Panótipo permitia que uma pessoa, colocada em certo lugar, vigiasse todo o setor, sem que as pessoas do setor pudessem distinguir se



Bentham em prol da segurança (FOUCAULT, 2018, p. 194), alcança novos patamares no contexto da Sociedade da Informação e das novas tecnologias.

O sentimento de vigilância ocorre igualmente em tempo integral, não mais como se essa prática fosse realizada por uma pessoa colocada em local estratégico, mas por incontáveis pessoas, organizações e pelo Poder Público, o que encaminha a necessidade de maior proteção da privacidade. Por isso, entre outros motivos, nasce a maioria das leis para proteção de dados pessoais: para refrear a mitigação da privacidade nesse contexto em que, devido ao valor atribuído à informação, os setores têm buscado cada vez mais vigiar, obter e explorar informações.

Empresas como a que se observa neste estudo contribuem para esta sociedade em panóptico, divulgando amplamente as informações sobre qualquer participação em processo judicial em suas plataformas, através da republicação dos atos judiciais, com a finalidade apriorística de lucrar, sob uma névoa opaca que parece desviar a cara garantia da publicidade dos atos processuais.

A obtenção desse lucro ocorre de maneira preocupante: o site publica as informações em sua plataforma e exige contraprestação financeira para sua retirada, desconsiderando a complexidade dos direitos à publicidade e à privacidade e se valendo de uma retórica simplista em prol de um suposto interesse social — ora, se há interesse social pela disseminação de intimações judiciais aos holofotes das primeiras posições dos sites de busca, por que oferecer a possibilidade de retirá-las mediante pagamento?

Ademais, com essas novas plataformas, a informação é conduzida a qualquer pessoa que faça uma busca, ainda que não relacionada a processos, sobre o nome de alguém, o que, em primeiro olhar, advoga em favor das plataformas, que ampliam a publicidade dos atos. Entretanto, permanece o questionamento: quem os fez detentores da informação para que com elas obtenham lucro?

Dessa forma, se quero saber quem é Fulano da Silva, logo tomo conhecimento da expedição de mandado de penhora de seu carro por falta de pagamento de dívida — mesmo sem ter nenhuma relação nem interesse por isso. O Fulano, entretanto, poderá ficar constrangido e, ao ver tal possibilidade, arcar com uma nova conta todo mês: vinte e nove reais para o Jusbrasil. E se sobreviessem outros sites com a mesma prática? Qual seria o limite

estavam sendo observadas naquele momento ou não, permanecendo, por força da dúvida, sempre bem portados. A pessoa vigilante poderia observar a todos sem que fosse vista em momento nenhum.



desse novo orçamento? Provavelmente, o da sua capacidade de pagá-los. Essa situação choca-se com a clássica proposta do direito à privacidade feita por Warren e Brandeis (1890, p. 220), que norteia as regulações sobre a privacidade em todo o Ocidente:

A common law sempre reconheceu a casa do homem como seu castelo, inexpugnável, muitas vezes, até para seus próprios oficiais encarregados da execução de seus comandos. Os tribunais devem, assim, fechar a entrada da frente para a autoridade constituída e abrir a porta dos fundos para uma curiosidade ociosa e lasciva?³

Alguém poderia opor uma objeção: as informações republicadas já são, obviamente, públicas, então não estamos abrindo nenhuma porta, mas olhando algo em um espaço público. Nem tampouco há uma curiosidade ociosa e lasciva, pois as publicações referem-se a andamentos processuais.

De fato, sim, as informações são públicas, mas esse argumento consistiria numa falsa equivalência. Os efeitos da republicação de intimações judiciais podem ser tão nocivos quanto os da divulgação de segredos íntimos. Ora, o direito ao esquecimento não tem sido, inclusive por meio de desindexação (desassociação entre o nome da pessoa e determinado resultado de pesquisa), um instrumento para remoção de notícias verdadeiras e protegidas por liberdade de imprensa e direito à informação, em detrimento da dignidade e privacidade individual?

O que se observa, em outras palavras, é que estar em público é uma coisa, mas subir num palco debaixo de holofotes é outra. A visibilidade é uma nuance da publicidade que não pode ser ignorada. Até mesmo no direito penal, a *ultima ratio* da jurisdição estatal, isso é plenamente verificável. O artigo 139 do Código Penal, que tipifica o crime de difamação, restringe a exceção da verdade em seu parágrafo único: “A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício das suas funções”. Para escancarar fatos verdadeiros, portanto, há duas condições (categorias específicas da vítima e do fato divulgado) que não se verificam no caso estudado neste artigo e resguardam interesse público, já que o funcionário público representa o ente estatal, de forma que sua ação ilegal deve ser de conhecimento do povo a quem aquele deveria servir.

Além disso, ainda que o prisma fechado da proteção de dados não seja o principal escopo deste trabalho, mas a privacidade como valor maior, podemos destacar que um de seus princípios norteadores é a finalidade (artigo 6º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

³ Original em inglês: “*The common law has always recognized a man's house as his castle, impregnable, often, even to its own officers engaged in the execution of its commands. Shall the courts thus close the front entrance to constituted authority, and open wide the back door to idle or prurient curiosity?*”.



— LGPD), importante requisito para minimizar os efeitos negativos à privacidade, impedindo o uso da informação de forma diversa daquela para a qual foi coletada.

O caso estudado demonstra um aparente desvirtuamento da finalidade desses dados pessoais. Eles não servem ao enriquecimento de um ou de outro agente, independentemente de sua natureza, mas a um bem maior: servir à sociedade como recursos e parâmetros à fiscalização dos atos do Poder Público, do conhecimento de interessados (no sentido processual) por ações judiciais, entre outras questões.

Ademais, acerca da referida contraprestação, a plataforma disponibiliza a publicação sem solicitar qualquer tipo de consentimento ou autorização, para posteriormente onerar a pessoa que busca a retirada do conteúdo de duas formas: (i) financeiramente, caso ela contrate o serviço Jusbrasil Alertas, arcando com uma mensalidade para excluir essas republicações periodicamente⁴ e (ii) pelo tempo, pois impõe a necessidade de contato com a empresa, que analisará o pedido e poderá atendê-lo ou não, informando, quando da solicitação, que removerão conteúdo em determinados casos, mas que “É evidente que [nós, do portal jurídico em questão,] faremos o possível para manter a base de informação íntegra, preservando a sua utilidade pública”⁵, hipótese em que o prejudicado será obrigado a ajuizar demanda judicial, onerando, também, o Poder Público.

5. Por que abuso de direito

Feitas as observações retro, importa compreender se a conduta ora analisada — republicar intimações judiciais dando-lhes ampla visibilidade por interesses comerciais e oferecer o serviço de respectivo acompanhamento e remoção de uma página privada na internet — consiste em abuso de direito, notadamente pelos argumentos respectivos à publicidade dessas informações e à utilidade pública de sua republicação.

Não se pretende esmiuçar a evolução histórica do instituto do abuso de direito, em razão da necessária brevidade deste artigo. É relevante notar, entretanto, que ele consiste em ato ilícito, uma vez que confronta uma expectativa contida na norma jurídica ao romper com seu valor, sua teleologia, com a finalidade à qual ela se destina, numa falsa impressão de licitude. Segundo Jordão (2009, p. 257), “ato ilícito é todo aquele que não encontra guarida

⁴ Conforme se vê no portal jurídico Jusbrasil, que atualmente cobra R\$ 29,00 por mês para que as pessoas excluam as publicações que desejarem, com o bônus de o portal solicitar a remoção ao Google (mesmo que se saiba que o conteúdo saíria pouco tempo depois do referido site de busca, já que não estaria mais disponível na web).

⁵ Frase que consta no texto enviado pelo portal após a confirmação da solicitação para remover o conteúdo.



em dado ordenamento jurídico, por frustrar um dever ou um valor nele fundados. E assim, o ato abusivo é indubitavelmente ilícito”.

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê expressamente a vedação ao abuso de direito. Contudo, isso não o autoriza: “É interessante notar que os países que não possuem um dispositivo específico estabelecendo sanção aos atos abusivos costumam fundamentá-la no princípio da boa-fé” (JORDÃO, 2009, p. 258). No nosso ordenamento, essa concepção nasce da própria lei (enquanto outros países contam com construções jurisprudenciais), conforme a redação do artigo 187 do Código Civil (“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”), além das disposições em que a previsão do princípio da boa-fé é implícita (e. g., artigo 112 do Código Civil).

É importante esclarecer, nesse contexto, qual é a dimensão subjetiva do direito do qual se estaria abusando. Se determinada informação é pública, logicamente não há aparente restrição à sua apropriação. Entretanto, conforme exposto retro, o exercício desse direito à informação — que compreende o direito de informar — tem um *telos* que não serve ao enriquecimento privado, simplesmente, mas, em sentido lato, ao interesse público, que lhe é imprescindível e se observa, por exemplo, nas atividades acadêmicas, jornalísticas etc.

Quando essa apropriação de informações foge a esse escopo, normalmente ela consiste em ação de marketing, regulada por diplomas que protegem o consumidor e/ou titular dos respectivos dados pessoais, pelo que nunca é um ato unilateral do agente privado, mas, em última instância, um acordo, já que aquele a quem se refere a determinada informação se manifesta, consente com a coleta e o tratamento de suas informações pessoais.

Sobre esse aspecto, poderíamos nos questionar: disponibilizar informações sobre andamentos processuais, então, não serve ao interesse público? O problema está na finalidade disso. O caso em análise não se trata de um serviço cujo objetivo é democratizar o acesso à informação, mas enriquecer à custa da privacidade e do sossego do cidadão, que tem suas informações não mais simplesmente públicas, mas escancaradas, destacadas na web. Muito mais que públicas, essas informações passam a ser um chamariz a quem tenha curiosidade de saber quem é determinada pessoa — situação em que não há nenhum interesse público, mas a velha “curiosidade ociosa e lasciva” denunciada no século XIX por Warren e Brandeis, citados anteriormente neste artigo.



Nesse contexto, há que se distinguir as condutas compreendidas como abuso de direito por este estudo. A primeira consiste na mera republicação de intimações judiciais e andamentos processuais a fim de angariar rendimentos a partir da lógica de acessos das plataformas de pesquisa on-line, isto é, apropriar-se de uma informação cuja publicidade fundamenta-se em importantes garantias constitucionais e usá-las como matéria-prima de um serviço redundante, sob o falso pretexto de democratizar o acesso às informações do Judiciário.

Já a segunda, muito pior, refere-se ao fato de o portal, sabendo que a superampliação da publicidade da informação afeta a privacidade e a tranquilidade do indivíduo, mormente pela indexação ao seu nome nas ferramentas de pesquisa da web, cobrar uma mensalidade para que ele possa acompanhar e remover as republicações que o próprio agente faz em seu site: criar o problema e vender a solução, algo equivalente a se apropriar de um espaço público e cobrar pedágio pela passagem, sem nada fazer para merecê-lo.

A publicidade processual não ignora a privacidade, ainda que em regra seja preferida a ela. Para atender à utilidade pública da publicidade dos atos processuais, é necessário que se observe a privacidade, não sendo possível a análise dos princípios de forma individualizada sem obter um resultado incompleto, que não se presta ao seu fim.

Assim, ocorre um abuso de direito, na medida em que o referido portal enriquece desrespeitando o direito à privacidade dos indivíduos, sem qualquer fundamento jurídico que suporte sua atividade, já que a publicidade serve ao povo. Para que serve, então, a publicidade dos atos processuais? Conforme exposto, certamente não é para enriquecer agentes na web, tampouco para que o cidadão se torne refém da superexposição — ainda que ela nasça de informações públicas.

Considerações finais

Este artigo se propôs a observar a prática de republicação de andamentos processuais e intimações judiciais em sites na internet que indexam as publicações aos nomes das respectivas pessoas naturais ali mencionadas em sites de busca e parecem se beneficiar da lógica algorítmica destes para ocupar os primeiros lugares do ranking de resultados. Com efeito, ao se pesquisar pelo nome de alguém no Google, por exemplo, entre as primeiras posições haverá, possivelmente, páginas de publicações judiciais sobre a pessoa em questão.



Para tanto, este trabalho empregou a metodologia científica de estudo de caso, analisando o serviço Jusbrasil Alertas, do portal jurídico Jusbrasil, numa perspectiva de pesquisa qualitativa — haja vista a expressiva audiência e influência desse site —, a fim de verificar se esse serviço não consistiria em um abuso de direito. Nesse sentido, foram observadas duas condutas principais: (i) a mera republicação de intimações judiciais com o fim de obter lucro pela audiência e (ii) a cobrança de uma mensalidade para que o consumidor acompanhe e exclua manualmente o seu nome das publicações, tendo também o benefício de que a plataforma solicite a respectiva remoção à Google.

Num primeiro momento, analisou-se o website em questão a fim de levantar o discurso que ele faz ao internauta e os serviços que oferece. A pesquisa revela que o portal se apresenta como “uma empresa de tecnologia, onde engenheiros somam esforços com pessoas com background jurídico” e almeja reduzir o *justice gap* (“distância entre ter um direito e conseguir fazer esse direito respeitado e exercido”) no País, democratizando o conhecimento jurídico. Entre os conteúdos disponíveis, há artigos, notícias, jurisprudência, diários oficiais, modelos de peças processuais e outros instrumentos jurídicos, legislação e consulta processual. Os principais serviços disponíveis são o Diretório de Advogados, que aproxima advogados e clientes, e o Jusbrasil Alertas, objeto de estudo deste artigo.

Ao solicitar a remoção de determinado conteúdo, o internauta se identifica e preenche um formulário, justificando seu pedido. Concretizando o procedimento, ele se depara com duas opções: seguir com a solicitação gratuita, exclusiva para aquela determinada publicação (entre as possíveis dezenas de intimações, que devem ter solicitações individuais), ou contratar o serviço Jusbrasil Alertas, por R\$ 29,00 mensais (tendo o primeiro mês pelo valor promocional de R\$ 1,90), por meio do qual ele poderá acompanhar as publicações em seu nome, excluí-las manualmente e contar com o portal para solicitar a respectiva remoção à Google.

A hipótese levantada preliminarmente foi de que haveria aí uma situação de abuso de direito. Para verificá-la, a pesquisa se dedicou a estudar o princípio da publicidade dos atos processuais, as características da Sociedade da Informação (e sua influência sobre as alterações que envolvem o referido princípio), o aparente conflito entre o direito à informação (considerada a sua face do direito de informar), supostamente exercido pelo portal em questão, e o direito à privacidade de quem tem seu nome superexposto na web pela



republicação no referido site e, por fim, as razões jurídicas pelas quais as condutas de republicação e do serviço Jusbrasil Alertas consistiriam em abuso de direito.

Na Sociedade da Informação, a economia passa a ter sustentação na informação como um dos principais ativos econômicos, além daqueles trazidos pelo industrialismo no século XX. Diversos serviços seguem padrões inovadores de funcionamento, porque a tecnologia revolucionou praticamente todas as atividades que desempenhamos: o carro vem por um rápido pedido no aplicativo, o estudo é feito à distância etc. Para que coadunem o ordenamento jurídico, entretanto, essas inovações não podem desvirtuar a finalidade de direitos fundamentais.

Nesse diapasão, não faz sentido que o portal em análise republicue intimações judiciais dando-lhes muito mais publicidade do que elas normalmente têm e as indexe pelo nome de quem é por elas retratado (fazendo com que a pesquisa genérica pelo nome da pessoa retorne prioritariamente essas informações) — o que possivelmente já lhe traz aproveitamento econômico, por oferecer espaço para anúncios publicitários nessas páginas — para, então, cobrar uma mensalidade por um serviço que permita ao internauta acompanhar e excluir as referidas informações.

Abuso de direito designa a conduta que desvirtua a finalidade da norma jurídica, prática que normalmente se reveste de uma aparência de licitude, por estar em subsunção à literalidade normativa, mas que consiste em evidente *ato ilícito*, por frustrar um valor ou dever contido no ordenamento. A publicidade dos atos processuais escora-se na moralidade estatal, para a qual permite-se que a sociedade fiscalize os atos do Estado, e na possibilidade de interesse de terceiros à relação jurídica firmada no processo.

Verifica-se, portanto, que o serviço ora estudado *desvirtua* a finalidade desse princípio, ao se utilizar dele a seu bel-prazer, em seu próprio e exclusivo benefício, sob o manto de um discurso que pode parecer bonito ao leitor desavisado, mas que na prática não parece se viabilizar, pois, ao contrário do que o site diz, a proliferação das informações ali contidas não serve a aproximar as pessoas da Justiça. A bem da verdade, ela parece ter o potencial de reduzir o cidadão a um refém, que precisa pagar o resgate de vinte e nove reais mensais pela sua paz e privacidade.

Referências





ADBO, Helena Najjar. A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia: limites e precauções atinentes ao processo civil. In: *Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do Conpedi – Salvador*. Florianópolis, SC: Fundação José Arthur Boiteux, p. 2897-2913.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Vol. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRANCO, Carla Moraes Castelo. *Gatekeeper: as portas estão escancaradas: os meios de comunicação estão sob controle? O uso das tecnologias de comunicação é fundamental para a sociedade*. In: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. *42º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação*. Belém – PA, 2 a 7 set. 2019. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/nacional2019/resumos/R14-1439-1.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 2018.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Teresa Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 2 ed. ver., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

JORDÃO, Eduardo Ferreira. O abuso de direito como ilicitude cometida sob aparente proteção jurídica. *Revista Baiana de Direito*, v. 4, pp. 255-292, 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19187/O_abuso_de_direito_como_ilicitude_cometi.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020

LOVELUCK, Benjamin. *Redes, liberdades e controle: uma genealogia política da internet*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

PENA, F. *Teorias do jornalismo*. São Paulo: Contexto, 2005, p. 133, apud BRANCO, Carla Moraes Castelo. *Gatekeeper: as portas estão escancaradas: os meios de comunicação estão sob controle? O uso das tecnologias de comunicação é fundamental para a sociedade*. In: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. *42º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação*. Belém – PA, 2 a 7 set. 2019. Disponível



em: <<http://portalintercom.org.br/anais/nacional2019/resumos/R14-1439-1.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

PEREIRA, Fabiana Andrade; KRZYZANOWSKI, Rosaly Favero; IMPERATRIZ, Inês Maria de Moraes. Técnicas de search engine optimization (SEO) aplicadas no site da Biblioteca Virtual da Fapesp. *Cadernos BAD: revista da associação portuguesa de bibliotecários, arquivistas e documentalistas*, 2018, n. 1, pp. 251-265. Disponível em: <<https://www.bad.pt/publicacoes/index.php/cadernos/article/view/1902/pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. *Proteção de dados pessoais: da privacidade à tutela de interesses metaindividuais*. Dissertação (mestrado em Direito). Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2019.

WARREN, Samuel. D.; BRANDEIS, Louis. D. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, Boston, Massachusetts, EUA, v. 4, n. 5, dez. 1890, pp. 193-220. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/pdf/1321160.pdf>>. doi:10.2307/1321160. Acesso em 21 mar. 2020.